



Cópia



LFBS
Nº 70005798004
2003/CÍVEL

MEACÃO. DIVÓRCIO. INDIGNIDADE.

Quem matou o autor da herança fica excluído da sucessão. este é o princípio consagrado no inc. I do art. 1595 do CC, que revela a repulsa do legislador em contemplar com direito sucessório quem atenta contra a vida de alguém, rejeitando a possibilidade de que, quem assim age, venha a ser beneficiado com seu ato.

Esta norma jurídica de elevado teor moral deve ser respeitada ainda que o autor do delito não seja herdeiro legítimo. tendo o genro assassinado o sogro, não faz jus ao acervo patrimonial decorrente da abertura da sucessão. mesmo quando do divórcio, e ainda que o regime do casamento seja o da comunhão de bens, não pode o varão receber a meação constituída dos bens percebidos por herança.

Apelo provido por maioria, vencido o relator.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005798004

ALEGRETE

E.G.M.L.

APELANTE

J.G.L.

APELADO(A)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público e, no mérito, por maioria, em prover o apelo, vencido o Relator que lhe negava provimento.**

Custas na forma da lei.



Cópia



LFBS
Nº 70005798004
2003/CÍVEL

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis.

Porto Alegre, 9 de abril de 2003.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Relator.

Voto vencido.

DES^a MARIA BERENICE DIAS, Presidenta.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR) – Inicialmente, transcrevo o relatório de fls. 469/472 da apelação cível nº 70001524057 que fica como parte integrante deste:

“Cuida-se de apelação interposta por Édila G. M. de L., eis que irresignada com a decisão a quo, que extinguiu a demanda declaratória de exclusão da partilha de divórcio, movida contra José G. de L., pelo reconhecimento da coisa julgada, forte no art. 267, V, do CPC.

Alega a apelante, em suas razões, que seu ex-marido deverá ser excluído da partilha de divórcio, pois os bens a serem partilhados foram adquiridos por herança de seu pai, assassinado, pelo apelado. Sustenta que, ainda que não haja previsão expressa em nosso ordenamento jurídico positivo, com base no art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil, deverá o juízo, por analogia, utilizar-se do direito comparado, para a pleiteada exclusão.

O prazo para contra-razões transcorreu in albis.



Cópia



LFBS
Nº 70005798004
2003/CÍVEL

Em parecer, o Agente Ministerial, na origem, opinou pelo improvimento do recurso, eis que, tratando-se de demanda de divórcio, vigoram as regras que regem esta matéria.

Subiram os autos e, neste grau de jurisdição, o Órgão Ministerial, junto à Câmara, exarou parecer pelo provimento do apelo.”

Em sessão realizada no dia 29.11.00 este Colegiado, afastando a preliminar de coisa julgada, desconstituiu a sentença.

Novamente, sentenciado, foi julgado improcedente o pedido de Edilia G.M.L.

Apelo – Inconformada, apela Edilia. Aduz que (1) o apelado foi condenado por homicídio qualificado (motivo torpe) de seu sogro, pai da apelante, devendo, por isso, ser excluído da partilha de bens do divórcio, eis que o patrimônio lá dividido é oriundo, exclusivamente, do inventário do *de cujus*, (2) por não haver previsão legal, deve ser utilizada a analogia a fim de integrar a norma jurídica, no presente caso; (3) para suprir tal lacuna, deve incidir o art. 1595, inc.I, do Código Civil, bem como a jurisprudência e o direito internacional.

Sem contra-razões, veio parecer ministerial pelo desprovimento do apelo.

Parecer ministerial ad quem – Subiram os autos e, neste grau de jurisdição, o agente ministerial opinou, preliminarmente, pela prescrição forte no art. 178, §9º, inc. IV, do CC/16 ou, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR) – Início pela análise da preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público junto à Câmara, e o faço para rejeitá-la.



Cópia



LFBS
Nº 70005798004
2003/CÍVEL

Ocorre que o dispositivo legal invocado no parecer ministerial (art. 178, §9º, inc. IV, do CC), refere-se à prescrição da ‘ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (art. 1595 e 1596), (...)’.

Ora, o apelado é casado pelo regime da comunhão universal de bens com Edília, qualificando-se, no caso, como cônjuge-meeiro e não como herdeiro. O eventual patrimônio que venha a adquirir em razão da partilha oriunda da ação de divórcio, lhe chegará às mãos na qualidade de cônjuge-meeiro da apelante, eis que casado sob o regime da comunhão universal de bens (certidão de fl. 14), e não diretamente na condição de herdeiro do sogro.

Por isso, desacolho a preliminar de prescrição.

No que diz com o mérito, ainda que estes autos relatem lamentável episódio que envolve o apelado no assassinato de seu sogro Emílio M.G., no interior do Cartório de Registros, no receio de que este estivesse alienando imóvel, que, ao final, seria herdado por sua esposa, ora apelante, tenho que nenhum reparo merece a sentença.

Ocorre que o fundamento da apelante para ver seu ex-marido excluído da partilha na ação de divórcio (processo nº 11488 – autos em apenso), não encontra respaldo legal, eis que pretende aplicar, por analogia, o art. 1595, inc. I, do CC.

Como bem afirmou o *decisum*, “(...)Os bens devem ser partilhados entre os cônjuges, pois casados sob o regime da comunhão universal de bens (art. 262, do Código Civil), não estando a hipótese dos autos (homicídio do sogro) elencadas no art. 263, do Código Civil, que estabelece os casos de exclusão da comunhão. Também não há como acolher eventual aplicação analógica do art. 1.595, inciso I, do diploma legal supra mencionado, porque o referido não é **herdeiro** da vítima do homicídio, como já reconhecido em sentenças anteriores, faltando o requisito da semelhança essencial dos casos postos em análise. Ademais, não se admite analogia para restringir direitos ou quando a enumeração legal é taxativa. Nesse sentido, a lição de Carlos Maximiliano na obra ‘*Hermenêutica e Aplicação do Direito*’ (Rio de Janeiro, Forense, 1992, 12ª ed., p. 213): ‘Quando o texto contém uma enumeração de casos, cumpre distinguir: se ela é taxativa, não há lugar para o processo analógico; se exemplificativa apenas, dá-se o contrário, não se presume restringida a faculdade do aplicador do Direito.’ “

Ademais, cabe frisar que a doutrina estrangeira trazida pela apelante em sua inicial, com o fito de utilizar-se do direito comparado nos remete aos casos específicos de herdeiros excluídos da partilha pois atentaram contra a vida do autor da herança.



Cópia



LFBS
Nº 70005798004
2003/CÍVEL

A legislação ora sob foco traz uma sanção – exclusão da herança – aos que tentaram ou participaram de tentativa contra a vida daqueles de cuja sucessão se tratar. Em outros termos, como frisou o Ministério Público (fls. 543/549), quis a lei que a regra da indignidade recaísse *tão-só naqueles possuidores de laços de sangue e/ou de extrema afeição com o autor da herança, a ponto de serem penalizados por atos atentatórios a sua vida, honra ou liberdade.*

Neste sentido, DESPROVEJO o apelo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTA - Concordo com o eminente Relator quando diz que o Código Civil de 1916 não previu, entre as hipóteses de exclusão elencadas no art. 1.595, a situação ora vertida nos autos, uma vez que excluiu da sucessão, exclusivamente, os herdeiros.

No entanto, não vejo como se possa afastar o princípio que regeu a edição dessa regra jurídica de elevado teor moral; No momento em que o legislador revelou a repulsa em contemplar com direito sucessório quem atentar contra a vida do autor da herança, a ponto de excluir o herdeiro da sucessão, nitidamente, rejeitou a possibilidade de que, quem assim age, ser beneficiado com seu ato.

Houve uma omissão do legislador em não prever que tal ato, praticado por outrem, mas que direta ou indiretamente poderia se beneficiar do acervo patrimonial do de cujus, estaria o mesmo sujeito à mesma sanção. No entanto, ao contrário do posto no parecer ministerial, não vejo que a referência exclusivamente ao herdeiro vise punir só quem tivesse laços de sangue ou laços de afinidade com a pessoa contra quem atentou. Não. O legislador quis punir o autor do ato criminoso não lhe dando a herança, ou seja, lhe subtraindo o patrimônio que poderia vir a fazer jus.

Não se pode olvidar que não há plenitude do ordenamento jurídico, prova disso é que, modo expresso, tanto o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil quanto o art. 126 do Código de Processo Civil determinam que a Justiça aprecie todas as questões que lhe são postas. Em havendo omissão da lei, por evidente que a solução não é negar a pretensão, pois a própria lei dá o caminho: analogia, costumes e princípios gerais do direito.

A lei não permite que seja premiado com a herança quem age contra a vida de alguém, tanto que o pune com a exclusão do direito sucessório. Ora, o fato de o ora apelado não ser herdeiro, mas marido da herdeira, bem como não se estar em sede de sucessão mas frente a ação de divórcio, não se pode afastar a diretriz do legislador e impedir que quem deu ensejo à abertura da sucessão seja contemplado com os bens do de cujus que passou a integrar o patrimônio do casal.



Cópia



LFBS
Nº 70005798004
2003/CÍVEL

Esta omissão do legislador não se verifica no novo Código, que, no art. 1.814, amplia as hipóteses de exclusão, ao dizer que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa desta, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Ainda que *in casu* não se possa aplicar o novo Código, cabível atentar que essa ampliação do dispositivo revela a aceitação da diretriz sinalizada pela doutrina.

Confesso que tenho enorme dificuldade em fazer distinguir nos elencos legais se o rol é enumerativo, taxativo ou exemplificativo. No momento em que a lei prevê hipóteses - ainda que hipóteses de exclusão - nunca se pode ter o mesmo como exaustivo, porque, às vezes a imaginação - ou a crueldade do ser humano, como no caso - vai além da previsão do legislador.

No entanto, se há omissões na identificação das pessoas integrantes do suporte fático, de tal omissão não se recentem os princípios, que devem sempre ser identificados para serem invocados quando se verifica uma lacuna na lei. Assim, se há omissão de norma legal, deve sempre que prevalecer o princípio consagrado pelo legislador que, indiscutivelmente, é o de não permitir a quem atenta contra a vida de outrem possa dele receber alguma coisa, seja como sucessor, seja como cônjuge ou companheiro do sucessor, Essa é a intenção do legislador e a função da Justiça é exatamente fazer incidir a orientação ditada pela lei. Aliás, para isso é que somos juízes, para fazer justiça segundo os princípios que regem o sistema jurídico. Não somos, como dizia Montesquieu: *la bouche de la loi*, juízes que simplesmente se limitam a repetir e aplicar a norma contida no elenco legal, permitindo que se conviva com a injustiça. Somos Juízes de Direito, integramos um Tribunal de Justiça.

Confesso que fere meu senso de justiça fazer uma injustiça dessa ordem. No dia em que tomei posse como magistrada, jurei fazer justiça, não aplicar a lei de forma mecânica e casuísta. Se para isso, quem sabe, tiver que afrontar a lei, a dar ensejo talvez de ser acusada de ter me tornado adepto da nominada “justiça alternativa”, paciência. Se for esse a qualificativo que mereço, vou aceitar, mas não posso permitir é o locupletamento de alguém com a própria torpeza.

Rogando vênias ao eminente Relator, voto pelo acolhimento do recurso com a inversão dos encargos sucumbenciais para afastar a possibilidade de o apelado se beneficiar da meação que é integrada pela herança da pessoa que ele matou.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – Eminentes Colegas, a tendência natural, dentro da dinâmica desta Câmara, seria a de, havendo confronto dos dois votos,



Cópia



LFBS
Nº 70005798004
2003/CÍVEL

me inclinasse por um pedido de vista, a fim de decidir qual das posições seria a mais adequada.

Entretanto, desde que li o voto do eminente Relator, firmei convicção e se houvesse pedido vista seria apenas para oportunizar um melhor exame, ou aprofundar os argumentos.

Considerando que se trata de uma longa causa, que há tempo se debate, e estando já decidido, a mim também instigou, desde o início, a injustiça dessa situação. É verdade que as hipóteses de indignidade, como também ocorre com as hipóteses de deserdação, são estritamente nominadas no Código Civil, tanto no Código de 1916, como no Código em vigor. É que o legislador, como disse a eminente Revisora e eminente Presidente, não pode cogitar de todas as hipóteses e, portanto, o decisor, na sua tomada de posição, deve considerar, naqueles casos omissos, os aspectos éticos, relevantes, morais, juntamente com os fundamentos legais.

Parto da análise que foi feita pela eminente Des. Maria Berenice, da Lei de Introdução, que diz, no conhecidíssimo art. 4º, que, quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito e atenderá, como proclama o art. 5º, os fins sociais e as exigências do bem comum.

Uma das características de todos os diplomas materiais - e foi também o caso do código em vigor - é a preservação do sentido ético das suas regras. No código, como foi acentuado por todos os comentadores e por aqueles que vinham acompanhando toda a discussão do atual Código Civil, é o princípio ético que prevalece, como por exemplo, no caso dos contratos, o princípio da boa-fé.

Não há por que, lá como aqui, deixar-se de divisar, no caso concreto, a aplicação do princípio ético, do princípio do senso comum, do princípio da equidade, ancorado nos princípios gerais do Direito, já que a aplicação da analogia é dificultada, podendo-se utilizar os princípios do Direito e dos costumes.

Na obra de Orlando Gomes, arrola-se que, entre as hipóteses de indignidade, está o fato de o herdeiro ser o autor ou co-autor de homicídio. Arnaldo Rizzardo, em sua obra "Direito das Sucessões", traz uma citação do doutrinador Argentino Horacio e Cejas, afirmando que seria contrário a todo o princípio da justiça que aquele que ofendeu gravemente o causante ou sua memória, que tentou contra sua vida ou terminou com ela, pudesse a vir beneficiar-se com seus bens.

Então, é o sentido que adoto, aceitando a tese sustentada da tribuna de que o meeiro não deixa de ser um legatário *ex legis*; portanto, aplicando-se também a



Cópia



LFBS
Nº 70005798004
2003/CÍVEL

indignidade no caso da sucessão legítima, pode-se construir uma nova hipótese de que ali se incluem também outras pessoas que, aproveitando-se diretamente do resultado do seu inexplicável gesto, venham a matar os autores da herança.

Observe-se que já houve até trânsito em julgado da sentença condenatória, tanto que a pena está sendo cumprida; poderia prever-se que a família ajuizasse ação de indenização baseada na sentença trânsita em julgado e que no final pudesse até, quem sabe, haver-se da penhora desses bens, mas isso ofende o senso comum, a moral do cidadão e a justiça.

Daí rogo vênia ao eminente Relator para dissentir de seu voto e, como a eminente Presidente, estou dando também provimento à apelação.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTA - Apelação Cível nº 70005798004, de Alegrete:

“À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NO MÉRITO, POR MAIORIA, PROVERAM O APELO, VENCIDO O EM. RELATOR, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.”

Julgador(a) de 1º Grau: Luciana Barcellos Tegiacchi.

KBS